

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.043, DE 2016

Altera o § 18 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar o § 18 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil; dispondo que, em caso de decisão omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível embargos de declaração.

Em suas justificações, o nobre autor alega que a propositura de ação autônoma para a cobrança dos honorários de sucumbência, que já deveriam constar na decisão judicial transitada em julgado, além de onerar financeiramente o advogado vencedor, atrasa o recebimento dos honorários de sucumbências já devidos em virtude de sua atuação na demanda judicial, embora não incluídos na decisão final.

Dessa forma, deveriam ser os embargos declaratórios a medida cabível para sanar a omissão contida em decisão acerca da fixação e cobrança dos honorários não previstos na decisão proferida no bojo dos autos no qual o advogado vencedor atuou.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, é nossa opinião que a matéria merece aprovação.

Em nosso entendimento, a alteração legislativa ora em apreço trará celeridade ao recebimento dos honorários devidos ao advogado já vencedor da ação, o que é medida de absoluta justiça.

E isso porque, pela sistemática atual, a propositura de ação autônoma para a cobrança desses valores que já deveriam constar na decisão judicial transitada em julgado, além de onerar financeiramente o advogado vencedor, atrasa o recebimento dos honorários, o que contraria, inclusive, premissas básicas do novo Código de Processo Civil, como a celeridade processual e a simplificação da atuação da justiça, dentre outros.

Aliás, é sempre importante ressaltar que o recebimento dos honorários advocatícios possui uma urgência intrínseca devido ao seu caráter alimentar.

Por tais motivos, então, parece-nos de bom alvitre o mandamento constante na presente proposição que preceitua, na hipótese de a decisão transitada em julgado se omitir quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, o cabimento de embargos de declaração, ao invés de ação autônoma para a sua definição e cobrança.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste PL nº 5.043, de 2016, bem como, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator